

Prefeitura Municipal de Pojuca Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000 CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 006609/24

Data de Abertura: 13/08/2024

Requerente

4.390.235-99 | PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA

Rua Percílio dos Santos, S/N, Pojuca Nova - Pojuca, /BA - CEP: 48120-000

E-mail

Atendente

JARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

Assunto

OMUNICAÇÃO INTERNA - SEGAD

Primeiro Trâmite

ECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo

1ª Previsão

Data/Hora do Trâmite 13/08/2024 11:40:55

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

enhor Prefeito.

icme/Razão Social; Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

municação Interna nº 136/24

Nestes termos, pede deferimento.

Fojuca, 13 de agosto de 2024

PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA

Requerente



Processo Nº 006609/24

Requerente: PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA

Assunto

municação Interna nº 136/24

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites CPF/CNPJ: 004.390.235-99 Data Protocolo: 13/08/2024 Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Acompanhe o seu processo no site https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comunicação Interna Nº 136/2024

Pojuca, BA – 13 de agosto de 2024

Á Leila Daiane Rosário de Santana Oliveira Secretária de Gestão Administrativa Prefeitura Municipal Pojuca - Bahia

Prezada senhora,

Em resposta ao pedido de impugnação ao pregão eletrônico de nº 035/2024, que tem como objeto, fornecimento de mobiliário escolar, mesa para cadeirante, mobiliário de escritório, mobiliário de aço, mesa de preparação de alimento em aço inox, sofá, cadeiras e longarinas, para atender as demandas das Unidades da Rede de Ensino Municipal e Secretaria Municipal de Educação. apresentado pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo como responsável pela empresa o Srº GUSTAVO TONET BASSANI, Diretor, informo com base no jurídico, que:

Empresa: Considerações acerca do lote 01 apresentadas, consta em anexo;

Resposta: No caso da licitação em tela, em sendo assim, a opção por licitar por lote se mostrou, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mais vantajosa e condizente ao objetivo do certame, uma vez que a futura aquisição de mobília engloba todos os móveis de mobiliário escolar destinados às escolas da região. Isso permite uma padronização necessária, assegurando que todos os produtos tenham pelo menos um padrão mínimo de qualidade e atendam às especificações exigidas.

De forma que o para este processo de aquisição foi escolhida a modalidade de licitação através do pregão eletrônico, onde os itens foram agrupados de acordo com as características em comum, sendo:

Lote 01 - MOBILIÁRIO ESCOLAR, são mobiliários destinados ao ambiente escolar, podendo ser utilizados em sala de aula, biblioteca, espaços de leitura, sala multifuncionais dentre outros, o agrupamento desses itens levou em consideração as estruturas em aço com utilização itens em termoplástico.

Vale ressaltar a exemplo dos outros lotes que compõem o processo licitatório:

Lote 02 - MESA PARA CADEIRANTE, mobiliário destinado a um público específico portador de deficiência o qual utiliza cadeira de rodas.

LOTE 03 - MOBILIÁRIO DE AÇO - São mobiliários utilizados em vários espaços seja nas unidades de ensino ou mesmos nos prédios pertencentes a SEDUC. O agrupamento desses itens levou em consideração que são confeccionados em aço.

LOTE 04 - MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais e não possuíam outros itens com características similares.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LOTE 05 - MESA PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS DE AÇO INOX - Mobiliário com característica especifica, utilizado nas cozinha, para auxiliar na preparação de alimentos. Sendo loteado, mesmo como item único, devido a natureza de sua composição, que é aço inox.

LOTE 06 - CADEIRAS E LONGARINA - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais.

LOTE 07 - SOFÁS - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas, seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais e não possuíam outros itens com características similares.

Vale ressaltar, que já consta uma justificativa bem fundamentada disposta no anexo I,do Edital referente ao pregão eletrônico de nº 035/2024, bem como o catálogo com imagens referenciais, que deixa claro o motivo do agrupamento. Em tempo, os itens impugnados não restringem a competitividade e atendem a legislação e os ditames do edital.

Diante do exposto, dentro da margem da discricionariedade, o parecer é pelo indeferimento ao ato impugnatório, e pela <u>improcedência da presente impugnação</u>, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação sem que haja prejuízos na competitividade.

Atenciosamente,

Pablo Ramon Tavares de Almeida

Chefe do Setor de Finanças



PARECER JURÍDICO Nº. 51/2024

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONSULTADO: ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, MESA PARA CADEIRANTE, MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, MOBILIÁRIO DE AÇO, MESA DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTO EM AÇO INOX, SOFÁ, CADEIRAS E LONGARINAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PELO NÃO ACATAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

I - Das razões da Impugnação

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2024, contra os termos do Edital publicado.

A empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou impugnação alegando que o lote 01 acaba por restringir a ampla participação e fere o princípio da livre concorrência, já que esse une como semelhantes produtos que supostamente se distinguem.

Afirma que o lote em comento requisita a compra de 12 itens, quais sejam: cadeiras escolares, cama, conjuntos coletivos, conjuntos individuais, estantes e longarinas, e que são bens de linhas fabris distintas, não possuindo a mesma finalidade, nem os mesmos requisitos e nem as mesmas matérias primas, de modo que não poderiam ser cotados como semelhantes.

Sustenta que a participação se restringe pela cotação dos produtos por lote, assim, se a empresa não possuir algum item do grupo não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência, requerendo assim retificação dos assuntos impugnados.

Prefeitura Municipal de Pojuca Agberto Pitrop Barreto CABIA 16.409



Passemos a analisar.

II - Da Análise da Impugnação

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa em sua Impugnação, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

Destarte, o entendimento dessa Assessoria Jurídica se prenderá somente aos aspectos legais.

A licitação pública é um instrumento criado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, Direta e Indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

O principal corolário do Princípio Específico da Impessoalidade e do Princípio Geral da Igualdade Formal (CF/88, art. 5°, caput) está insculpido no próprio art. 37, Inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº.: 14.133/2021, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Como dito, a empresa licitante impugnou o Edital, sustentando que o referido ato convocatório possui irregularidades que demandam, em seu entender, exclusão e/ou alteração.

Analisando detidamente os argumentos apresentados na impugnação ao edital agitado pela Empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NOTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO SUSCITADA NÃO MERECE PROSPERAR.

Prefeitara Municipal de Pejuca Agberto Pithon Sarreto



III - Do Direito

Impende salientar que a análise referente aos certames licitatórios se restringe aos aspectos jurídicos simplesmente, refugindo à competência desta Assessoria Jurídica os aspectos técnicos do objeto da licitação relacionados às demais ciências.

III.1 – Do Menor Preço Global por Lote

Cumpre esclarecer que o agrupamento de itens em lote com funcionalidades e aplicações sinérgicas, se deve ao fato de que todos os equipamentos do lote estão intrinsecamente relacionados e podem ofertar de forma integrada, trazendo grande benefício para o Ente Público. O fornecimento dos referidos equipamentos por mais de uma empresa acarretaria elevado custo para a Administração e uma forma complexa de solicitação dos itens com diferentes fornecedores, o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a CONTRATANTE.

Considerando que o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Considerando que a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo à equipe de planejamento, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitálo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Vejamos o que diz a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda na economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos

Prefeitura dunci dal de Pojuca Agherio di Sarreto



custos aos licitantes vencedores o que elevaria o custo final do objeto para a CONTRATANTE.

A opção por licitar por lote se mostrou, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mais vantajosa e condizente ao objetivo do certame, uma vez que a futura aquisição de mobilia engloba todos os móveis de mobiliário escolar destinados às escolas da região. Isso permite uma padronização necessária, assegurando que todos os produtos tenham pelo menos um padrão mínimo de qualidade e atendam às especificações exigidas.

A forma de aquisição escolhida foi a modalidade de licitação através do Pregão Eletrônico, onde os itens foram agrupados de acordo com as características em comum, sendo:

Lote 01 - MOBILIÁRIO ESCOLAR, são mobiliários destinados ao ambiente escolar, podendo ser utilizados em sala de aula, biblioteca, espaços de leitura, sala multifuncionais dentre outros, o agrupamento desses itens levou em consideração as estruturas em aço com utilização itens em termoplástico.

Vale pontuar, a exemplo, os outros lotes que compõem o processo licitatório:

Lote 02 - MESA PARA CADEIRANTE, mobiliário destinado a um público específico portador de deficiência o qual utiliza cadeira de rodas.

LOTE 03 - MOBILIÁRIO DE AÇO - São mobiliários utilizados em vários espaços seja nas unidades de ensino ou mesmos nos prédios pertencentes a SEDUC. O agrupamento desses itens levou em consideração que são confeccionados em aço.

LOTE 04 - MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais e não possuíam outros itens com características similares.

LOTE 05 - MESA PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS DE AÇO INOX - Mobiliário com característica especifica, utilizado nas cozinha, para auxiliar na preparação de alimentos. Sendo loteado, mesmo como item único, devido a natureza de sua composição, que é aço inox.

Presentura Mitinicipal de Pojuca Sperto Pithon Barreto OAB/BA 18.409 Assesso Jurídico



LOTE 06 - CADEIRAS E LONGARINA - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais.

LOTE 07 - SOFÁS - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas, seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais e não possuíam outros itens com características similares.

Deste modo, demonstra-se tecnicamente a necessidade do CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE.

Considerando o exposto, o critério de menor preço global por lote justifica-se pela vantagem econômica para a Administração, uma vez que o objeto se compõe de mais itens inter-relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por um único operador.

Por fim reitera-se que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inadmissível qualquer tipo de direcionamento, todavia esse comportamento não pode ser desvirtuado, com a finalidade de beneficiar licitantes que não tenham de fato condições assegurar a execução contratual.

III - Conclusão

Ante ao todo exposto neste parecer recebemos a impugnação apresentada, face a sua tempestividade e, no mérito, esta Assessoria Jurídica resolve por julgar IMPROCEDENTES as alegações apresentadas pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelos aludidos motivos.

É o opinativo, salvo melhor juízo.

Pojuca-Ba, 13 de agosto de 2024.

AGBERTO PUTHON ASSESSOR PORÍDICO

OAB/BA 18 489 Assesse Juridico

Q Pesquisar e-mail

iD

(3) (C)

냁

:::

2 de 587

 \square

(j)

Caixa de entrada x

08:16 (ha 26 minutos)

Fwd: IMPUGN. PE 35.2024 - PREF. MUNICIPAL DE POJUCA, BA - BB 1051931



pojuca. licitacao

para mim, PABLO, seduc.gestaopojuca

Outra impugnação

----- Forwarded message

De: Comercial Serra Mobile < comercial@serramobileexpo.com.br>

Date: sex., 9 de ago. de 2024 às 16:33

Subject: IMPUGN. PE 35.2024 - PREF. MUNICIPAL DE POJUCA, BA - BB 1051931

To: < licitacappojucapmp@gmail.com>

Boa Tarde,

Referente ao pregão supracitado, segue em anexo impugnação.

Aguardamos análise e retorno.

Atenciosamente,

Fabiane

Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Nsa. Sra. de Lourdes

Caxins do Sul-RS, CEP 95074-450



Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica Da Prefeitura Municipal de Pojuca - BA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 035/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2337/2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal licitações-e o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 14/08.

O instrumento dispõe que até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Certame.

Assim, por ser tempestiva, requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO LOTE 01

A prefeitura com o edital em comento visa a aquisição de mobiliários para atender as demandas das Unidades da Rede de Ensino Municipal e Secretaria Municipal de Educação, com

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938



critério de julgamento de menor preço global por lote, conforme especificações e exigências do edital e seus anexos.

Assim, o lote 01 acaba por restringir a ampla participação e fere o princípio da livre concorrência, já que esse une como semelhantes produtos que na verdade se distinguem, por este motivo impugna-se a composição do lote.

Desse modo, com relação ao lote em comento, este requisita a compra de 12 itens, os quais sejam cadeiras escolares, cama, conjuntos coletivos, conjuntos individuais, estantes e longarinas, e, com uma simples transcrição já percebemos que são bens de linhas fabris distintas.

Assim, é possível notar que os bens não possuem a mesma finalidade, nem os mesmos requisitos e nem as mesmas matérias primas, e, nesse sentido, estes itens não poderiam ser cotados como semelhantes.

A participação, se restringe pela cotação dos produtos por lote, assim, se a empresa não possuir algum item do grupo não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, destacams o teor da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



 a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desse modo, a união do lote infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a separação do lote, em divisões mais específicas, exemplo um grupo para conjuntos coletivos, outro para os itens de assentos e assim sucessivamente, o que consequentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação do lote citado está ferindo este princípio.



Outro princípio que é ferido com esta separação editalícia é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

"Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

Trazemos também outro dispositivo da Nova Lei de Licitações 14.133/21 sobre este tema:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.



Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Destacamos novamente que provavelmente não existam empresas que fabriquem produtos tão distintos, o que se poderá talvez encontrar são apenas algumas revendas, e friza-se que não especializadas, que forneceriam todos esses itens, os quais serão de fabricantes distintos e o que consequentemente amplia o preço ofertado ao lote com relação a se fossem oferecidos por fabricantes/fornecedoras específicas de cada segmento, o que foge da supremacia do interesse público.

Licitando o lote 01 da forma em que se encontra esse princípio é violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação do lote 01 é medida que se impõe para o edital em debate, já que esta divisão fere o caráter competitivo da licitação e infringe os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

III - DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura Municipal** de Pojuca - BA, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº 035/2024, não atende aos princípios da competitividade, igualdade e economicidade bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.



Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para que se realize a separação do lote 01, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 Bairro Lourdes CEP 95074-450

LCAXIAS DO SUL - RS_

Caxias do Sul, 09 de Agosto de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor CPF 018.375.730-00

RG 4079478386